

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2007.
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para o fim de vedar a vinculação do produto da arrecadação de multas ao pagamento de empresas privadas prestadoras de serviço aos órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

Art. 7º.....

§10 É vedada a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual de empresa privada para a prestação de serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



761BDCE457

JUSTIFICAÇÃO

Somente a fúria arrecadatória de várias unidades políticas brasileiras, no afã de arrancar dos cidadãos brasileiros uma boa parte do que lhes sobra após o pagamento de seus inúmeros encargos tributários, dentre eles o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) é que poderia justificar a aliança indevida do Poder Público com o particular, para o fim de, utilizando modernos aparelhos de detecção de comportamento no trânsito, autuar as pessoas, dividindo o resultado desse trabalho, em parte como pagamento da atividade empresarial. Referimo-nos aos chamados “pardais” instalados e operados por empresas particulares em lugares estratégicos das vias públicas, em razão de contrato com os poderes públicos. Como essas empresas, muitas vezes, têm participação percentual no volume da arrecadação, quanto mais multas, mais lucro haverá, perdendo-se, em grande medida, o sentido educativo e também preventivo da cominação.

Uma tal postura faz lembrar práticas de há muito tempo sepultadas nos escaninhos do tempo, quando, por exemplo, os senhores feudais contratavam particulares para a imposição e arrecadação de exações fiscais.

Não nos posicionamos contrariamente às parcerias do Poder Público com o particular nos casos em que são necessários e convenientes, hipóteses até em que a própria legislação assim o recomenda, como, por exemplo, o disposto no art. 175 da Constituição Federal, bem como o disciplinado na Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Não concordamos é com práticas que acabam por desvirtuar o instituto da descentralização, de tal modo que se chega à beira da delegação de competência



ínsita ao poder de polícia, por si mesmo intransferível, por ser uma função estatal por excelência. É o que se ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro *Parcerias na Administração Pública*, com esta assertiva: “Também não podem ser objeto de concessão as atividades decorrentes do poder de polícia do Estado. A polícia administrativa envolve atividades de regulamentação, fiscalização, repressão das atividades exercidas pelos particulares. Trata-se de atividade típica do Estado, indelegável ao particular, exatamente por envolver restrição ao exercício de direitos”.

Aproveitamos esse triste episódio para vedar genericamente qualquer prática dessa natureza.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácido dos eminentes Pares, com vista ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA



761BDCE457